



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23375.622225-06

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caberá aos Presidentes das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, cujos cargos serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, o voto de qualidade.”

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente pertinente a Medida Provisória nº 1.160, de 2023, ao restabelecer o voto de qualidade aos Presidentes das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, e a revogação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A Lei nº 13.988, de 2020, introduziu, mediante emenda parlamentar, na Lei nº 10.522, de 2002, o art. 19-E, prevendo que “em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

Essa medida representou um duro golpe nas competências da Administração Tributária, visto que o referido § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, assegura que os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

Essa solução é o reconhecimento da primazia do interesse público sobre o interesse privado, visto que, para ocorrer o empate, é fator determinante a ausência de certeza sobre o direito em debate. E, nesse caso, o voto de qualidade supera o impasse.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Poder Judiciário vem estendendo, em julgados de primeira instância, o teor do art. 19-E, para alcançar quaisquer decisões do CARF e não apenas as que envolvam determinação e exigência do crédito tributário, com riscos bilionários para os cofres públicos.

Assim, é fundamental para a proteção do interesse público o restabelecimento pleno do voto de qualidade no CARF, nos termos ora propostos pela Medida Provisória.

Contudo, a presente emenda visa prevenir eventual conflito de normas, visto que ao fazer referência ao § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deixa a nova norma na dependência integral desse texto, sendo que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022, que prevê no art. 51, § 1º, que “em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte”. Assim, restaria derrogado o referido § 9º.

Para que não pairem dúvidas sobre a garantia do voto de qualidade aos representantes da Fazenda Pública, sugerimos o presente ajuste redacional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SF/23375.622225-06